

**Instituto de Anatomia**

- 1 desenhador.
- 1 preparador-conservador.
- 3 preparadores.
- 2 contínuos.

**Instituto de Histologia**

- 2 contínuos.

**Laboratório de Fisiologia, Química e Farmacologia**

- 1 preparador.
- 4 contínuos.

**Laboratório e Museu de Anatomia Patológica**

- 1 fotógrafo-desenhador.
- 1 preparador-conservador.
- 1 contínuo.

**Laboratório de Bacteriologia e Parasitologia**

- 1 preparador.

**Instituto de higiene**

- 1 contínuo.

**Clínica dermatológica**

- 1 preparador.

**Laboratório de análises clínicas**

- 1 chefe de serviço.
- 1 analista.
- 2 preparadores.
- 1 contínuo.

**Laboratório de radiologia e fotografia**

- 1 chefe de serviço.
- 1 fotógrafo.
- 1 contínuo.

**- Arsenal cirúrgico**

- 1 conservador.
- 1 contínuo.

**Officinas**

- 1 maquinista.

§ único. Este quadro é provisório, de harmonia com o disposto no artigo 75.º do decreto n.º 18:310.

Art. 95.º Aos funcionários deste quadro poderá ser concedida, por escala, licença com vencimento até trinta dias por ano, em Agosto ou Setembro, em harmonia com a legislação vigente, desde que não haja prejuízo dos serviços e mediante informação dos respectivos directores.

Art. 96.º O pessoal dos institutos, biblioteca, laboratórios e clínicas não poderá sair das suas repartições durante as horas de serviço sem autorização do respectivo director.

Art. 97.º A nomeação do pessoal deste quadro será feita sempre por proposta ao conselho do director do respectivo serviço.

Art. 98.º O secretário, director da biblioteca, directores de institutos, laboratórios e clínicas elaborarão, o mais rapidamente possível, os regulamentos internos dos respectivos serviços, os quais serão, sem demora, submetidos à aprovação do conselho.

Nesses regulamentos serão especificados os deveres de cada funcionário e dos alunos.

**TÍTULO X****Da autonomia da Faculdade**

Art. 99.º A autonomia pedagógica e administrativa da Faculdade está determinada no Estatuto Universitário (capítulos II e III).

Art. 100.º São autónomos, sob o ponto de vista administrativo e pedagógico, a biblioteca, os actuais institutos de investigação científica e outros que vierem a criar-se.

Art. 101.º Nos termos da legislação vigente, poderão ser criados, por proposta do conselho escolar, com aprovação do Senado, institutos de investigação científica, cuja direcção compete tam sòmente a professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de serviço, de reconhecida dedicação pelo ensino e que tenham publicado trabalhos de investigação científica.

Art. 102.º Como delegações do conselho funcionarão as comissões administrativa, pedagógica e disciplinar, que serão eleitas anualmente na última sessão do conselho, podendo ser reconduzidas.

Art. 103.º A comissão administrativa será composta pelo director, secretário, que servirá do tesoureiro, e mais três membros. Reunirá no último dia de cada mês.

§ 1.º A comissão administrativa compete organizar anualmente o respectivo orçamento da Faculdade e verificar mensalmente as contas de cada serviço da Faculdade.

§ 2.º Esta comissão fiscalizará a administração da Faculdade e instituições que dela fazem parte.

Art. 104.º A comissão pedagógica, que será consultada sòbre todas as dúvidas acêrca de questões de ensino, será composta pelo director, secretário e mais três professores catedráticos.

Art. 105.º A comissão disciplinar será composta pelo director, secretário e mais três professores catedráticos.

Art. 106.º Os directores dos institutos, clínicas e laboratórios poderão autorizar a publicação, a expensas da dotação dos seus serviços, dos trabalhos de investigação que ali tenham sido realizados.

**TÍTULO XI****Disposições transitórias**

Art. 107.º Quando não houver dotação orçamental para todas as vagas de professores catedráticos e auxiliares e de assistentes, o conselho escolherá de entre elas as que devem ser postas a concurso.

Art. 108.º Este regulamento entra em vigor para os alunos de medicina inscritos pela primeira vez no curso preparatório das Faculdades de Ciências no ano lectivo de 1927-1928 e seguintes. Os restantes alunos terminarão o seu curso segundo a legislação anterior, porém com as restrições marcadas no decreto n.º 18:310 (artigo 64.º e seguintes).

Art. 109.º Os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo conselho, ouvidas as comissões a que se refere o artigo 102.º

Art. 110.º Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:948, de 20 de Janeiro de 1928.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 19:338

Tendo a Câmara Municipal de Cadaval, em sua sessão de 24 de Agosto último, deliberado solicitar do Governo a restituição duma faixa de terreno dos seus baldios su-

jeitos ao regime florestal parcial por decreto de 3 de Fevereiro de 1910, para nela se construírem prédios urbanos para habitação das pessoas que, anualmente, nos meses de Junho a Setembro, frequentam aquela serra por indicação médica;

Considerando que se trata de estabelecer uma estância de cura, pelo repouso e pureza do ar, no planalto da serra de Montejunto, a uma altitude de 560 a 574 metros;

Considerando que pelas estações competentes foi reconhecido não resultar inconveniente, sob o ponto de vista florestal, da restituição à Câmara Municipal do Cadaval da faixa de terreno por ela solicitada;

Considerando que o Conselho Técnico Florestal e Aquícola, concordando com esta restituição, é de parecer que só se deve efectuar após aprovado pelas estações oficiais competentes o plano da futura estância climatérica.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

É a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas autorizada a restituir à Câmara Municipal do Cadaval a faixa de terreno por ela solicitada, na superfície de 13<sup>h</sup>,32, sita no planalto da serra de Montejunto, como consta da planta autêntica anexa ao respectivo processo, logo que lhe seja apresentado o plano de urbanização da estância climatérica que ali pretende criar, devidamente aprovado pelas estações oficiais competentes.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

## Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

### Decreto n.º 19:339

Tomando em consideração as exposições feitas ao Governo pelas autoridades administrativas do distrito do Funchal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º *n* suspensa a execução do decreto n.º 19:273, de 22 de Janeiro do ano corrente, até que se proceda a um rigoroso inquérito sobre as condições de laboração das indústrias de moagem e de panificação locais e circunstâncias em que é feito o abastecimento de pão e farinhas no referido distrito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima*